

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

NONA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0018973-53.2008.8.19.0087

APELANTE 1: DANIEL MARTINS CARDOSO

APELANTE 2: VIAÇÃO RIO OURO LTDA.

APELADOS 1: OS MESMOS

APELADO 2: SALOMÃO FERREIRA DA SILVA

RELATOR: DESEMBARGADOR GILBERTO CAMPISTA GUARINO

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ATROPELAMENTO. LESÕES FÍSICAS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. DANO MORAL FIXADO EM R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS). IRRESIGNAÇÕES. REITERAÇÃO DE AGRAVO RETIDO INTERPOSTO CONTRA INTERLOCUTÓRIA QUE INDEFERIU NOVA EXPEDIÇÃO E CARTA PRECATÓRIA PARA OITIVA DE TESTEMUNHA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. ARTIGO 130 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SENDO O JUIZ O DESTINATÁRIO DA PROVA, A ELE INCUMBE DEFERIR AS NECESSÁRIAS À FORMAÇÃO DO SEU LIVRE CONVENCIMENTO, INDEFERINDO AS QUE CONSIDERAR IMPERTINENTE E/OU IRRELEVANTES. PRECEDENTE DO C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REJEIÇÃO DO AGRAVO. RAZÕES DOS APELOS. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE ATESTA A OCORRÊNCIA DO EVENTO LESIVO POR CULPA EXCLUSIVA DA RÉ. NEXO CAUSAL HÍGIDO. DANO EXTRAPATRIMONIAL CONFIGURADO. MONTANTE COMPENSATÓRIO QUE, DE FORMA APROPRIADA, APLICA OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. PRECEDENTES DESTA E. CORTE DE JUSTIÇA. ART. 557, *CAPUT*, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DESPROVIMENTO DE AMBOS OS RECURSOS.

DECISÃO MONOCRÁTICA

RELATÓRIO

01. Têm-se apelações cíveis interpostas da sentença de fls. 285 e 286, verso, que, nos autos da ação de procedimento comum ordinário, ajuizada por DANIEL MARTINS CARDOSO, em face de

VIAÇÃO RIO OURO LTDA. e de SALOMÃO FERREIRA DA SILVA, **julgou improcedente o pedido** com relação ao 2º réu, ora 2º apelado, e **parcialmente procedente o deduzido em face da 1ª ré**, ora 2ª apelante, condenando-a ao pagamento de verba compensatória arbitrada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e danos estéticos fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), tudo monetariamente corrigido desde o julgado, mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, computados da citação.

02. Com relação à 1ª demandada, a MM. Juíza albergou o rateio das despesas processuais, mas impôs-lhe o pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

03. Irresignado, apela o autor (Razões, fls. 287 a 292), pugnando unicamente pela majoração do *quantum* compensatório a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), que entende proporcional ao dano extrapatrimonial sofrido em razão do acidente automobilístico ocorrido aos 10/6/2008.

04. Também inconformada, apela a 1ª ré (Razões, fls. 293 a 301), requerendo, preliminarmente, a apreciação do agravo retido interposto contra decisão proferida em audiência de instrução e julgamento que indeferiu nova expedição de carta precatória para a oitiva de testemunha. Entende, pois, que o acolhimento do recurso ensejará na anulação do julgado.

05. Alternativamente, quer que seja reconhecido que o acidente se deu por fato de terceiro ou, no mínimo, que ele tenha contribuído para o evento lesivo.

06. Contrarrazões em prestígio do julgado.

07. Os recursos são tempestivos. O primeiro é isento de preparo, ao passo que as custas do segundo foram devidamente recolhidas.

É o suficiente relatório.

DECIDO

08. Conheço das apelações, que preenchem os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal.

09. Inicialmente, no tocante ao agravo retido, que foi reiterado, impõe-se rejeitá-lo, uma vez que, nada obstante a regular publicação da decisão que determinou a intimação da agravante para falar sobre a certidão negativa referente ao cumprimento de carta precatória, conforme fls. 259, não houve nenhuma manifestação.

10. Assim, inexistente cerceamento de defesa no indeferimento do pedido de expedição de nova carta precatória, devendo ser salientado que, segundo interpretação do art. 130 do Código de Processo Civil, o Juiz é o destinatário da prova e a ele incumbe deferir as necessárias à formação do seu livre convencimento, indeferindo as que considerar impertinentes ou irrelevantes.

11. Neste sentido, confira-se ilustrativo aresto do colendo Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 284 DO STF, POR ANALOGIA. PERÍCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO 1. Não se pode conhecer da violação ao artigo 535 do CPC, pois as alegações que fundamentaram a pretensa ofensa são genéricas, sem discriminação dos pontos efetivamente omissos, contraditórios ou obscuros. Incide, no caso, a Súmula n.º 284 do STF, por analogia. 2. Tendo o acórdão recorrido, apreciando as circunstâncias de fato da causa e os documentos constantes dos autos, concluído pela imparcialidade e acerto da prova pericial, tal entendimento

não é passível de revisão pelo STJ, em face do óbice da Súmula 7 do STJ.
3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias. 4. Agravo regimental não provido.” (AgRg no AREsp 281.953/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 26/02/2013, DJe 05/03/2013) (Grifamos).

12. Passando às razões do 2º apelo, diga-se, de plano, que todo o conjunto probatório produzido nos autos judiciais não evidencia culpa, seja exclusiva seja concorrente, atribuível ao 2º apelado pelo evento danoso.

13. Bem ao invés, demonstram que a dinâmica do evento, posto que não refutado com provas convincentes, deu-se pela colisão do coletivo conduzido por preposto da empresa de transporte público com a traseira de retroescavadeira, vindo a atingir o autor.

14. Exsurge, por conseguinte, perfeitamente caracterizado, a responsabilidade da 2ª apelante pelo evento lesivo. O dano moral, que é a moça aos direitos da personalidade, está plenamente caracterizado.

15. Visto isso, passa-se ao 1º apelo, frisando que, no domínio do dano extrapatrimonial, a regra áurea é a de que a compensação seja fixada em patamares que, a um só tempo, não gerem enriquecimento sem causa (produto da desproporcionalidade entre o(s) fato(s) e o quantitativo), para **nenhuma** das partes, nem soem como banalização da dor alheia, cujos termos de reparação terminem por nada compensar, baldios de toda e qualquer eficácia, no mínimo, pedagógica.

16. Neste particular, merece destaque o seguinte trecho da ementa do v. Acórdão da relatoria do eminente **Ministro HERMAN BENJAMIN**, no Recurso Especial n.º 963353/PR, julgado aos 20/8/2009,

pela Segunda Turma do egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme publicado no DJE de 27/8/2009:

“(...) 08. A indenização por dano moral não é um preço pelo padecimento da vítima ou de seu familiar, mas, sim, uma compensação parcial pela dor injusta que lhe foi provocada, mecanismo que visa a minorar seu sofrimento, diante do drama psicológico da perda a qual foi submetida. 9. No dano moral por morte, a dor dos pais e filhos é presumida, sendo desnecessária fundamentação extensiva a respeito, cabendo ao réu fazer prova em sentido contrário, como na hipótese de distanciamento afetivo ou inimizade entre o falecido e aquele que postula a indenização. (...)”

17. E a reparação do dano moral tem tríplice aspecto: o primeiro é o compensatório, na medida em que objetiva compensar a vítima pelo dano experimentado; o segundo, pedagógico, que objetiva emitir uma advertência de natureza ética, procurando influir positivamente na atuação da empresa; o terceiro e último, punitivo.

18. Em hipóteses semelhantes, confirmam-se os seguintes precedentes desta egrégia Corte de Justiça:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ATROPELAMENTO POR ÔNIBUS DE PROPRIEDADE DA EMPRESA RÉ. RELAÇÃO EXTRACONTRATUAL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. DISPENSÁVEL PROVA DA CULPA PARA QUE SEJA CONFIGURADO O DEVER DE INDENIZAR. ÔNUS QUE CABE AO RÉU SE DESINCUMBIR DA CULPA IMPOSTA. CONFIGURADA A RESPONSABILIDADE DA RÉ QUANDO DA PROVOCAÇÃO DO ACIDENTE. AVANÇO DO SINAL FECHADO. PROVA DOS AUTOS QUE COMPROVAM O ALEGADO NA INICIAL. CONDENAÇÃO DA EMPRESA RÉ A TÍTULO DE DANOS MORAIS NO VALOR DE R\$5.000,00 (CINCO MIL REAIS) A UMA DAS AUTORAS POR TER SOFRIDO LESÕES FÍSICAS. IMPROCEDÊNCIA QUANTO A PRIMEIRA AUTORA. RECURSO PUGNANDO A REFORMA DA SENTENÇA QUE MERECE PEQUENO REPARO PARA QUE A EMPRESA RÉ SEJA CONDENADA AO PAGAMENTO DE R\$3.000,00

(TRÊS MIL REAIS) A TÍTULO DE DANOS MORAIS A PRIMEIRA AUTORA. CONDENANDO AINDA AO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS NO MONTANTE DE 10% DA CONDENAÇÃO. DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO ARTIGO 557, §1º-A DO CPC.” (Apelação Cível n.º 0042847-39.2010.8.19.0203. Nona Câmara Cível. Rel. Des. CARLOS AZEREDO DE ARAUJO. Julgado em 06/6/2014)

“DIREITO DO CONSUMIDOR. ATROPELAMENTO. CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE COLETIVO TERRESTRE. PEDESTRE VÍTIMA DO EVENTO. JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO (BYSTANDER). RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA RÉ. AUSÊNCIA DE PROVA DA CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. DANO MORAL FIXADO EM VALOR EQUIVALENTE A 10 (DEZ) SALÁRIOS MÍNIMOS. VALOR FIXADO COM OBSERVÂNCIA AOS CRITÉRIOS DE PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.” (Apelação Cível n.º 0004914-55.2012.8.19.0205. Vigésima Sexta Câmara Cível. Rel. JDS. Des. RICARDO ALBERTO PEREIRA. Julgado em 22/5/2014)

19. Sob tais aspectos, deve ser mantida a verba compensatória arbitrada, que não destoaria da média aritmética extraída dos precedentes supracitados.

20. Tudo bem ponderado, rejeito o agravo retido e nego provimento a ambos os apelos, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, eis que manifestamente improcedentes.

Rio de Janeiro, 07 de julho de 2014.

Desembargador GILBERTO GUARINO

Relator